XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

SILVANA BELINE TAVARES

JORGE LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Silvana Beline Tavares

Jorge Luiz Oliveira dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-789-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho (GT) agregou produções acadêmicas, concluídas e em andamento, sobre questões relativas ao gênero, as sexualidades e ao direito. Tais questões foram debatidas pelo viés da interseccionalidade, utilizada nas produções como uma ferramenta teórica e metodológica, capaz de problematizar a temática central do GT. Tivemos diálogos para além da seara do Direito, pela percepção de que estas são questões interdisciplinares, identificadas numa variedade de situações ocorridas no seio da nossa sociedade.

Tais discussões revelaram a necessidade da operacionalização de algumas ações concretas que busquem interferir em realidades violadoras de direitos. O GT somou produções advindas de diversas regiões do Brasil, debatendo temas como: violência doméstica contra à mulher, cárcere feminino, mulher na política, mulher quilombola, empoderamento feminino, gênero e refugio, criminalização da LGBTIFOBIA, identidade de gênero, assedio, incesto, aborto, dentre outros.

Em A eficácia do habeas corpus nº. 143.641/sp às presas do centro de reeducação feminino da região metropolitana de Belém-PA, Luana Miranda Hage Lins Leal Viegas e Jorge Luiz Oliveira dos Santos apresentaram uma discussão sobre um Habeas Corpus interposto no Supremo Tribunal Federal – STF, em favor de mulheres presas, preventivamente, que fossem gestantes, puérperas, mães de crianças sob sua responsabilidade e das próprias crianças. Ressaltaram a necessidade de substituir a prisão por outras medidas e uma das justificativas foi que o encarceramento feminino impacta de forma desproporcional nas mulheres pobres.

Janaína Régis da Fonseca Stein e Livia Pelli Palumbo em A (in)eficácia das políticas afirmativas que asseguram a participação das mulheres na política brasileira: os desafios de uma nova política baseada na igualdade de gênero, fizeram uma discussão sobre a desigualdade de gênero na politica brasileira, retratando a partir de uma abordagem histórica a evolução dos direitos da mulher tendo como foco o direito ao voto e a consagração do princípio da igualdade como direito fundamental, abordando as medidas afirmativas, adotadas na legislação brasileira como mecanismos para corrigir o déficit da participação feminina na política.

Em A criminalização da lgbtifobia, Davi Silveira analisou como a ADO nº 26 e o MI nº 4.733 configuram o litígio estratégico na busca de constituir política pública de combate a violência contra a população LGBTI+.

Renata Priscila Benevides De Sousa e Anne Caroline Fernandes Alves em Comunidades quilombolas de Santarém: a força feminina buscam compreender os processos de resistência das Comunidades Quilombolas de Santarém – PA, através da força feminina, envolvendo o elo histórico entre as subjetividades coletivas, abrangendo a relação dos atores sociais com a sua história, crenças, práticas ancestrais de existência, resistência e reexistência, diante do avanço da fronteira do agronegócio.

Em Gênero, depoimento especial e livre narrativa – a experiência na atuação conjunta entre Ministério Público Federal e Universidade Federal de Goiás no enfrentamento ao assédio sexual, Adriana Andrade Miranda e Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros a partir de um olhar sensível analisam a atuação do Ministério público Federal e a Universidade Federal de Goiás no enfrentamento do assédio sexual pautada em uma visão sistêmica e integrativa que alargou os significados da lei para assegurar procedimentos adequados à proteção da mulher a partir da crítica feminista para a construção de novos parâmetros discursivos e interpretativos da norma, estimulando a inovação das práticas judiciais, em atenção ao que determina os instrumentos internacionais.

Gleisson Roger de Paula Coêlho e Elizete da Rocha Vieira de Barros discutem e analisam no artigo O direito a busca a felicidade da pessoa transexual face ao reconhecimento da identidade de gênero, o “Direito à busca a Felicidade da Pessoa Transexual¨ partindo da análise da felicidade, identidade de gênero e do direito personalíssimo do indivíduo ser reconhecido pelo gênero que se identifica.

O artigo Refúgio lgbti: reconhecimento e proteção no brasil e na argentina, de João Pedro Rodrigues Nascimento e Ynes Da Silva Félix mostra que mesmo que a violação de direitos em razão de orientação sexual e/ou identidade de gênero não convencionais motive a busca por refúgio, tais elementos não constam entre os motivos clássicos elencados na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 ou em seu Protocolo Adicional de 1967.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Tânia Regina Silva Reckziegel no artigo Um balanço sobre os direitos da mulher na legislação do trabalho e da família por ocasião dos 30 anos de vigência da constituição de 1988, apresentam um balanço dos direitos da mulher no Brasil após 30 anos de vigência da Constituição Federal de 1988, utilizando-se de autoras feministas e do método histórico-crítico.

Em A ortodoxia e a questão do aborto: um olhar necessário, Silvana Beline Tavares aponta que a luta heterodoxa por direitos sexuais e reprodutivos tem como um de seus focos o debate em torno da descriminalização do aborto. Aborda também a necessidade de investigar em que medida os projetos de leis propostos por membros da bancada evangélica tem se colocado como representantes da ortodoxia social, religiosa e jurídica.

Em Violência incestuosa e a negação da subjetividade da criança, Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães expõe uma modalidade de violência que incide sobre crianças do sexo feminino, cujo abusador é o pai biológico ou adotivo. Lembrando que os elevados índices de vítimas justificam a necessidade de uma discussão acadêmica com o intuito de expor a dinâmica que assegura o segredo e o silêncio, elementos que mantém a prática abusiva.

E por fim, o artigo Vulnerabilidade de gênero e justiça restaurativa: uma análise dos princípios restaurativos como ferramentas de proteção e empoderamento da mulher, traz pelo olhar de Renato Bernardi e Fernanda Caroline Alves de Mattos uma análise sobre a forma como os princípios restaurativos agem positivamente nos conflitos por questões de gênero auxiliando na proteção da mulher no sistema penal e na redução de sua vulnerabilidade.

Lembramos que as discussões realizadas foram frutíferas e satisfatórias para o despertar do interesse e necessidade de se buscar pelo Direito a possibilidade de por fim as assimetrias de gênero.

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares - UFG

Prof. Dr. Jorge Luiz Oliveira dos Santos - UNAMA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O DIREITO A BUSCA A FELICIDADE DA PESSOA TRANSEXUAL FACE AO RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO

THE RIGHT TO SEEK THE HAPPINESS OF TRANSSEXUAL PERSON IN THE FACE OF RECOGNIZING GENDER IDENTITY

Gleisson Roger de Paula Coêlho [1]
Elizete da Rocha Vieira de Barros [2]

Resumo

Felicidade é um conceito subjetivo, difícil de ser explicado e pode dependendo do contexto ser visto de maneira distinta. O objetivo desse artigo é analisar o "Direito à busca a Felicidade da Pessoa Transexual¨ partindo da análise da felicidade, identidade de gênero e do direito personalíssimo do indivíduo ser reconhecido pelo gênero que se identifica. O direito à busca da felicidade tem como uma de suas bases o princípio da dignidade humana, a partir desse ergue-se o dever do Estado em evitar qualquer tipo de discriminação aos direitos humanos e as liberdades fundamentais, entre elas a da identidade de gênero.

Palavras-chave: Felicidade, Identidade de gênero, Transexual, Dignidade humana, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

Happiness is a subjective concept, difficult to be explained and can depend on the context being seen differently. The purpose of this article is to analyze the "right to seek the happiness of transsexual person" based on the analysis of happiness, gender identity and the very personal right of the individual to be recognized by the gender that identifies. The right to seek happiness has as one of its bases the principle of human dignity, from that arises the duty of the State to avoid any kind of discrimination to human right sand fundamental freedoms, including that of gender identity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Happiness, Gender identity, Transsexual, Human dignity, Fundamental rights

---

[1] Especialista em em Direito Civil Contemporâneo pela UFMT. Aluno Especial na Disciplina Relações de Gênero e Sexualidade do Programa de Pós-graduação em Antropologia Social da UFMT nível Mestrado.

[2] Doutora em Saúde e Desenvolvimento na Região Centro-Oeste pelo Programa de Pós-Graduação da UFMS.

INTRODUÇÃO

Não é de hoje que filósofos, sociólogos, psicólogos e poetas tentam definir Felicidade, mas independentemente do credo, raça, gênero, idade é evidente que cada ser humano busca ser feliz. Nada mais nobre, transcendente e desejado que a felicidade.

Considerado outrora como dependente dos desígnios dos deuses, trata-se de um direito tão importante quanto aos direitos fundamentais.

O direito à Felicidade foi referendado na Declaração de Independência dos Estados Unidos de 1776, considerando "[...] que todos os homens foram criados iguais, foram dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a busca da felicidade" (DECLARAÇÃO DE INDEPEDÊNCIA DOS ESTADOS UNIDOS, 1776).

No entanto, foi na França, em 1789 na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que se tratou pela primeira vez sobre a felicidade geral, coletiva (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789).

Nesta linha do tempo, no mundo contemporâneo, a felicidade vem sendo debatida com novas significações. Alguns países a consideram como direito constitucional, este é o caso do Reino do Butão que a instituiu como indicador de desenvolvimento do país. O modelo do Reino asiático trabalha o Índice Nacional de Felicidade Bruta (INFB), levando à prática um indicador que busca agregar a soma das riquezas ao desenvolvimento humano, pregando que o objetivo da sociedade não pode ser somente crescimento econômico, mas também a qualidade de vida das pessoas. Assim, traz o homem para o centro da avaliação considerando a satisfação deste para com a própria vida (LEAL, 2017).

No Brasil, embora a Carta Magna não faça alusão à felicidade, extrai-se de seu preâmbulo ao traçar a dignidade humana como fundamento da República e ao estabelecer objetivos que permeiam a igualdade, a liberdade e a justiça social, não há como se afastar o direito à busca da felicidade. Em 2010 o Senador Cristovam Buarque apresentou a PEC nº 19/2010, a PEC da Felicidade, que buscava acrescentar o direito à busca da felicidade, dando nova escrita ao artigo 6º da Carta Constitucional, porém foi arquivada em 2014.

Em que pese os interesses da sociedade no contexto dos direitos humanos, a felicidade é algo desejado individualmente. Mas o que é felicidade? Certamente não há uma resposta exata a tal indagação, pois trata-se de um conceito subjetivo e difícil de ser explicado, e depende da singularidade das pessoas.

Por tratar-se de um sentimento abstrato, a felicidade para algumas pessoas está relacionada a sua própria imagem, a ideia de identificar-se com aquilo que vê cotidianamente.

Sabemos que são comuns histórias de pessoas que não se identificam com o gênero de seu corpo e sofrem por terem que viver dessa maneira. Como aceitar ser chamado de Joana se sente que é João?

Para Morais (2018, p. 171):

> [...] a contemporaneidade vem trazendo reflexões mais profundas sobre a experimentação do próprio corpo, em parte pelos avanços da ciência que superou velhos dogmas, em outras, pelas constantes lutas sociais por reconhecimento, respeito e, naturalmente, pelo alcance de direitos inerentes à condição humana.

Enquanto gênero pode ser compreendido como uma construção cultural de masculino e feminino, a identidade de gênero não corresponde ao sexo de nascimento, mas uma percepção individual de como falar, vestir e se expressar perante a sociedade.

Desse modo o reconhecimento e o respeito das diferenças é de vital importância para estas pessoas e para a própria sociedade. Nessa perspectiva e partindo da premissa que toda pessoa tem garantido o direito à busca a felicidade, o presente artigo reflexivo parte da análise de documentação indireta pertinentes ao tema, com o objetivo de discorrer sobre o direito a felicidade e a interface com o direito personalíssimo de cada indivíduo ser reconhecido pelo gênero que se identifica.

1. A FELICIDADE

Desde a criação da palavra felicidade pelos gregos antigos por volta do século 7 (sete) antes de Cristo e em face à complexidade e amplitude de se conceituar, sua definição mudou muito ao longo do tempo. Felicidade é um conceito bastante subjetivo, difícil de ser explicado e pode dependendo do momento e da área de estudo (filosofia, psicologia, teologia) ser visto de maneira distinta.

Segundo Sócrates a felicidade seria um bem inestimável, presente no comportamento virtuoso, observando a proximidade entre felicidade e virtude e não dos prazeres terrenos.

Para Platão o ápice da felicidade só se atingiria ao se tornar idoso com a diminuição e controle do ímpeto sexual.

Leal (2017, p. 30) destaca que Sócrates “[...] fez com que a felicidade fosse tratada filosoficamente como um bem soberano, além de delimitar seu escopo: determinar o significado de vida boa. Pois para ele a vida boa é a mais feliz e mais virtuosa”.

Por sua vez Aristóteles foi o primeiro pensador clássico a se dedicar ao estudo da felicidade em sua obra *Ética a Nicômaco*, segundo o qual a felicidade consiste em um bem supremo, que transcende ao fim perseguido, sendo a mais desejada de todas as coisas, uma dádiva concedida pelos deuses. O ser humano ao praticar atos virtuosos faz bem a sua própria alma e suas ações servem como ferramenta para alcançar a felicidade.

Nesse sentido Zalcman (2017, p. 37) elucida que:

> Para Aristóteles, o homem que pratica boas ações será, por fim, feliz, ao passo que o homem vil, por sua vez, terá a felicidade como resposta aos seus atos odiosos, pois sente prazer com sua torpeza. Assim, o homem que pratica boas ações, será feliz, mesmo na adversidade, em razão da grandeza de sua alma.

Epicuro, filósofo ateniense, rompe com o pensamento clássico e crenças da época e afirma que os deuses pouco intervinham na vida humana e a felicidade baseava-se nos prazeres naturais e necessários, esses inerentes à vida, como alimentação, vestuário e moradia, e por isso muitos as consideravam como a escola da perdição.

> Os ensinamentos de Epicuro não se voltavam para a degradação moral, mas para a ideia segundo a qual o objetivo da filosofia era garantir uma vida feliz a ser alcançada "no isolamento relativo, como amigos, mas distante dos assuntos humanos em geral, e longe da política" (LEAL, 2017, p. 48).

Marco Túlio Cícero, filósofo, advogado e político de família rica grega, entende que os filósofos são movidos pela busca da felicidade, afastando-a do prazer, pois nem tudo que dá prazer ao ser humano lhe traz felicidade.

"Na busca da felicidade, Cícero rejeitava o foco no prazer, pois, para ele, se o prazer é soberano, então não apenas as maiores virtudes teriam de ser rebaixadas, mas, além disso, seria difícil dizer por que um homem sábio não deve ter muitos vícios" (LEAL, 2017, p. 52).

Já Sêneca afirmava que para se alcançar a felicidade não se poderia seguir o caminho comum e ser escravo dos próprios desejos, mas alimentar a alma agindo com racionalidade e honestidade. O homem feliz para Sêneca age de forma virtuosa e pratica aquilo que é honesto e se afasta dos prazeres vulgares, pois a vida só seria alcançada por intermédio de um raciocínio sóbrio (LEAL, 2017).

No século XVII a felicidade passa a ser vista sob uma nova perspectiva. Thomas Hobbes, matemático, político e filosofo inglês, em sua obra *Leviatã* abandona a clássica visão de felicidade e a aproxima dos desejos e conquistas humanas, criticando a visão moral e hendonista.

> Hobbes questiona a limitação de se buscar prazeres alcançáveis, ou naturais, conforme dita a doutrina de Epicuro, e sustenta que é da natureza humana o constante estado de busca pela satisfação mediante aquilo que parece inalcançável ou mais difícil de ser alcançado (ZALCMAN, 2017, p. 43 e 44).

Para o filósofo alemão Immanuel Kant, fundador da filosofia crítica, a felicidade seria a consequência da lei moral, de um "imperativo categórico" obrigatório, necessário e universal, que se fundamenta na liberdade, amor e justiça (ZALCMAN, 2017).

Friedrich Nietzsche, crítico do cristianismo e da inquisição, acreditava que o ser humano era movido pelos conflitos internos e seus desejos serviam para estimular a felicidade ativamente. Leal (2017, p. 71) destaca que "felicidade em Nietzsche é o resultado, dos conflitos internos, que servem de combustível para as construções de novos horizontes, dignos das grandes personalidades".

Para Arthur Schopenhauer a felicidade é íntima das dores e não está em alcançar o que de almeja, mas afastar o que se repudia, ressaltando que a busca pelo prazer e pelo desejo é vazia, pois só traz frustração, preocupação e inveja e a fuga da dor é onde mora a verdadeira felicidade (ZALCMAN, 2017).

Leal (2017, p. 75) parafraseando a *Máxima 17* de Schopenhauer destaca que "medir a felicidade de uma vida com base nas alegrias e nos prazeres assume um critério completamente errado, pois as alegrias são negativas; imaginar que elas possam fazer alguém feliz é uma ilusão criada".

O pensador socialista Charles Fourier por sua vez acreditava que a felicidade residia em satisfazer os prazeres mundanos, contrário aos pensamentos da Igreja Católica, atacava a família e achava perturbador o fato de uma pessoa ter um único parceiro a vida toda.

Charles Fourier repudiava que a felicidade viria apenas após a morte e confiava que a mesma residia em se alcançar e satisfazer todos os prazeres mundanos, contrariando o que pregava o cristianismo à época (ZALCMAN, 2017).

Emmanuel Levinas em sua obra *Totalidade e Infinito* diz que a felicidade seria a realização da plenitude auto-afetiva, se opondo a utilidade, porque significa fluir gratuitamente nas sensações.

"O sonho de uma eternidade feliz, que subsiste no homem ao lado da felicidade, não é uma simples aberração. A verdade exige simultaneamente um tempo infinito e um tempo que ela poderá selar – um tempo achado" (LEVINAS, 1980, p. 265).

Após a Segunda Guerra Mundial a Psicologia passa a dedicar-se a o estudo dos estados afetivos e virtudes positivas, como o otimismo, a resiliência, a gratidão e a felicidade, surge a Psicologia Positiva de Seligman e Crsikszentmihaly, contextualizada da seguinte forma

> A Psicologia Positiva propõe medidas para conhecer o bem-estar que buscamos, através do conhecimento da emoção positiva, engajamento, sentido, relacionamentos positivos e realização, ela propõe o que seria possível determinar o que faz uma pessoa feliz (CAMALIONTE; BOCCALANDRO, 2017, p. 212).

Segundo Lopes (in SOUZA, 2015, p. 06):

> a psicologia positiva afirma que a felicidade é composta pelos momentos de flow, trata-se de um estado caracterizado pela concentração total na atividade realizada naquele momento, ou seja, o indivíduo está empregando naquela atividade o melhor a oferece.

Em revisão sobre o tema felicidade Ferraz, Tavares e Zilberman (2007) consideraram que "A felicidade é uma emoção básica caracterizada por um estado emocional positivo, com sentimentos de bem-estar e de prazer, associados à percepção de sucesso e à compreensão coerente e lúcida do mundo".

Para o sociólogo Zygmunt Bauman (2008) em seu livro *A Arte da Vida* questiona não apenas do que vem a ser felicidade, mas da possibilidade de haver defeitos e equívocos no âmago do conceito de felicidade na sociedade de consumo.

> Um dos efeitos mais seminais de se igualar a felicidade à compra de mercadorias que se espera que gerem felicidade é afastar a probabilidade de a busca da felicidade algum dia chegar ao fim. Essa busca nunca vai terminar - seu fim equivaleria ao fim da felicidade como tal. Não sendo possível atingir um estado seguro de felicidade, só a busca desse alvo teimosamente esquivo é que pode manter felizes (ainda que moderadamente) os corredores (BAUMAN, 2008, p. 18 e 19).

Desse modo Bauman (2008) destaca que apesar de haver uma correlação íntima entre felicidade e crescimento econômico, este último não tem contribuído para geração do volume e profundidade de felicidade.

A felicidade está ligada aos valores humanistas e princípios como da dignidade da pessoa humana e da fraternidade com o intuito de instituir uma sociedade igualitária, com menos diferenças sociais e preconceitos.

Para a população Transexual que enfrenta desafios diários para o exercício de sua cidadania, felicidade é poder estudar, ingressar no mercado de trabalho e se manter no

emprego, ter acesso aos cuidados de saúde básica e ter sua identidade de gênero respeitada, direitos que devem ser garantidos a todos os cidadãos.

Para Théo Meirelles (2017):

> Ser trans é resistir, é ter a possibilidade de renascer, de si, das cinzas do que se foi, do que você nunca foi. Ser trans é se reinventar num amor próprio que transborda em amor ao próximo. Ser trans é acolher a confusão do outro, é abraçar a dor do outro, é vencer os próprios limites.

Nesta linha, Cleide Aparecida Nepomuceno (2011, p. 01) observa

> A busca da felicidade é inerente ao ser humano. Compete ao ordenamento jurídico dispor de mecanismos que afaste a segregação social e garantam às pessoas a possibilidade de lutar por esse fim na sociedade a que busca regulamentar. As pessoas que sofrem de transtorno de inadequação do sexo genético ao sexo psíquico só estarão plenamente inseridas na sociedade se seu direito de autodeterminação for plenamente respeitado. A medicina está sempre evoluindo para proporcionar a essas pessoas a superação de seus transtornos psíquicos. O direito deve acompanhar esses avanços e refletir sobre as demandas das pessoas transexuais à luz do princípio da dignidade humana e da não discriminação.

Portanto cabe ao Estado assegurar de forma igualitária a cada indivíduo seu direito a busca à felicidade, independente de gênero, cor, raça, idade proporcionando o exercício pleno de sua individualidade, não sendo seu papel interferir na intimidade das pessoas. segundo a sua conveniência.

2. IDENTIDADE DE GÊNERO E SEXUALIDADE

Ao nascerem os indivíduos são classificados como meninos ou meninas devido ao seu corpo, anatomia, seus órgãos sexuais, mas ser homem ou mulher vai muito além da fisiologia, consiste em uma construção social.

Pensadoras feministas buscando para as mulheres os mesmos direitos concedidos aos homens formulam na década de 1970 a ideia de gênero como diferença produzida pela cultura (PISCITELLI in ALMEIDA & SZWAKO, 2009).

Nesse aspecto Diotto e Souto (in BARROS; BRUNE, 2018, p. 06) lembram que “os movimentos sociais que se originaram no passado, erguendo a “bandeira” do feminismo e da igualdade, foram de crucial importância para que a mulher se tornasse, definitivamente um sujeito de direitos”.

Gênero implica pensar sobre a percepção masculina ou feminina, papéis e comportamentos esperados, a partir das relações sociais, políticas, culturais e econômicas em um determinado tempo e espaço.

Butler (2017) destaca que não faz sentido definir gênero como interpretação cultural de sexo, há vista que o próprio sexo é uma categoria com gênero, também não de resume a inscrição cultural de significado num sexo pré-determinado, mas designa também o próprio aparato de produção pela qual se estabelecem os próprios sexos.

Miranda e Schimanski (2014, p. 03) asseveram que

> gênero é um conceito que não pode ser compreendido se não for articulado com a ideia de classe e com questões de cunho étnico-racial. O conceito como tal se articula a diversos contextos e suas especificidades. O sujeito deve ser considerado como singular, mas envolto pela realidade sociocultural de seu tempo, em um espaço determinado que, contém em si, uma história própria, mas que também é coletiva, portanto não pode ser considerada isolada das demais questões.

O masculino e o feminino segundo as normas de gênero são categorias antagônicas, e enquanto se espera objetividade, liderança, agressividade, autonomia, ausência de expressão de emoções, competitividade do homem, se espera passividade, subjetividade, sensibilidade e criação/educação dos filhos (VECCHIATTI, 2012).

> A noção binária de masculino/feminino constitui não só a estrutura exclusiva em que essa especificidade pode ser reconhecida, mas de todo modo a "especificidade" do feminino é mais uma vez totalmente descontextualizada, analítica e politicamente separada da constituição de classe, raça, etnia e outros eixos de relações de poder, os quais tanto constituem a "identidade" como tornam equívoca a noção singular de identidade (BUTLER, 2017, p. 22).

"A construção de papéis diferenciados é baseada em normas sociais e valores morais arraigados no tempo, que atribuem à mulher uma posição de inferioridade perante o homem, que utiliza-se da violência como recurso maior para poder valer sua supremacia" (DIOTTO; SOUTO, in BARROS; BRUNE, 2018, p. 07).

O gênero feminino culturalmente e historicamente menosprezado e insatisfeito com a repressão imposta pelo sistema patriarcal passa a reivindicar direitos e a rediscutir a condição da mulher perante a sociedade.

Biroli (2018) ressalta que o patriarcado versa sobre uma estrutura de exploração do trabalho das mulheres pelos homens, seu núcleo é a divisão sexual do trabalho onde as mulheres têm a força do trabalho apropriada enquanto os homens se beneficiam coletivamente desse sistema. Ao sair das sombras onde foi obrigada a permanecer por tempos a mulher,

vítima de uma sociedade discriminatória, não aceita mais terem seus direitos negados e muito menos receber tratamento diverso ao destinado ao homem.

A mesma autora ainda contextualiza que “As obrigações familiares restringem e moldam as ocupações fora de casa, ao mesmo tempo em que se tornam um pretexto para ampliar a exploração capitalista do trabalho remunerado das mulheres” (BIROLI, 2018, p. 29).

Miranda e Schimanski (2014, p. 9) lembram que “nas sociedades de classe, as diferenças são tratadas como desigualdades, dentre as quais apontamos as diferenças de gênero que tem sido um meio de opressão da mulher, negando a condição humana de igualdade¨.

O gênero não se confunde com sexualidade, pois as práticas sexuais ou a forma como alguém se relaciona sexualmente com outrem, e o desejo relacionado à intimidade de cada indivíduo, não serve como parâmetro para definir o gênero que esta relacionado a psique. Portanto a vivência do gênero não está limitada ao sexo registral ou ao aparelho sexual esta enraizado de sentimentos, vivência.

De outro modo embora não se justifique a perpetuação da subordinação feminina na sociedade pode ser observada. “As relações de gênero, que são baseadas em controle e dominação, são causas evidentes da violência e discriminação pelo gênero feminino, criando uma cultura que reproduz de geração em geração” (DIOTTO; SOUTO, in BARROS; BRUNE 2018, p. 11).

A violência e discriminação contra a mulher que parece estar naturalizada na sociedade esta ligada a relação de poder exercida entre os indivíduos e cabe ao Estado encontrar soluções para combater essa cultura de violência.

Oportunamente vale destacar que orientação sexual esta ligada ao desejo, a atração de uma pessoa por outra, podendo ser: heterossexual, homossexual, bissexual, pansexual, assexuado, entre outros.

> A orientação sexual refere-se ao sexo que atrai a pessoa de forma erótico-afetiva, definindo-a como homossexual, heterossexual ou bissexual. Tal expressão se refere ao sexo biológico ao qual o sentimento erótico-afetivo da pessoa está direcionado. Trata-se da atração erótico-afetiva que se sente por pessoas do mesmo sexo (homossexualidade), pessoas de sexo diverso (heterossexual) ou de ambos os sexos (bissexual) (VECCHIATTI, 2012, p. 84 e 85).

Já identidade de gênero é a maneira com que a pessoa se identifica internamente, sua aparência com ou sem modificação do corpo com a realização de procedimento cirúrgico. O

indivíduo será considerado cisgênero quando o gênero pelo qual se identifica é o mesmo que o designado em seu nascimento ou transgênero quando a pessoa "transita" entre os dois gêneros.

Nesse aspecto Silva (2018, p. 20) leciona que "os transgêneros são todos aqueles que não se enquadram no gênero masculino ou feminino, independente da orientação sexual. São aquelas pessoas que cruzam o limiar do preconcebido pela sociedade como gênero definido".

Na história da medicina encontra referências sobre a transição entre os sexos a partir de Hipócrates e Heródoto (séc. V a.C.) que narram à história da "doença dos citas" ou "doença feminina" (JORGE; TRAVASSOS, 2018).

Em relação à psiquiatria a primeira descrição de um caso próximo à transexualidade foi feita por Esquirol, que o classificou como *demonomanie* ("demoniomania"), tratava-se de um homem que estava convencido de ser mulher, se comportando como tal. Posteriormente foi descrito o caso de uma mulher que afirmava ser homem após a morte de seu marido que trouxe como consequência a perca de sua fortuna (JORGE; TRAVASSOS, 2018).

> Ser homem com ares de mulher ou mulher com ares de homem atravessou os séculos e as culturas. Pouco conhecida no Ocidente, as hijras, que fazem parte da história da Índia e mesclam tradição hindu e mulçumanas, também apresentam como característica essencial hábitos, traços, sentimentos e comportamentos considerados pertencentes ao sexo oposto. Eram homens castrados e submetidos a imperadores mongóis islâmicos para cuidar de seus haréns (JORGE; TRAVASSOS, 2018, p. 51).

No indivíduo transexual seu sexo anatômico não corresponde a percepção de seu gênero (masculino ou feminino) e busca a adequação a adequação física ao seu gênero psíquico.

Nesse sentido Trevizani (in DESLANDES, 2018, p. 90) leciona que:

> A transexualidade se refere à condição do indivíduo possuir uma identidade de gênero diferente ao qual foi designado ao nascer. O indivíduo transexual apresenta uma sensação de desconforto e impropriedade em relação à forma sexual anatômica, manifestando o desejo de viver e também o desejo de aceitabilidade como sexo oposto.

Chaves (2015) assevera que no caso da transexualidade a questão é psicológica, pois o indivíduo não aceita seu sexo, se identifica com o sexo contrário, sendo considerado um hermafrodita psíquico, cuja solução para o seu sofrimento é a cirurgia de reversão sexual, para que assim seu corpo reflita exteriormente o que intimamente deseja ser.

> Conviver com um corpo que não é do seu agrado, ou com documentos que não são representativos de uma identidade, é muito difícil, dependendo do apoio que recebe a pessoa trans precisa aprender a conter alguns sentimentos que a atingem provocados por terceiros, tais como, desconfiança, ansiedade, depressão, auto depreciação, ligados a rejeição moral externa. Estes sentimentos atingem proporções relevantes quando tocam uma criança ou adolescente, que ainda não sabe lidar sozinho com tamanha questão (VIEIRA; CARDIN, 2018, p. 333).

O reconhecimento do direito à autodeterminação de gênero no Brasil que até a presente data não tem respaldo do Poder Legislativo, porém o Conselho Federal de Medicina e as decisões do Poder Judiciário suprem a lacuna.

A Resolução nº 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina trata da cirurgia de transgenitalização ou redesignação de sexo, que consiste numa intervenção com acompanhamento multidisciplinar com psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social.

> O CFM estabelece que a definição de transexualidade obedecerá, no mínimo, aos critérios a seguir: a) desconforto com o sexo anatômico natural; b) desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganha as do sexo oposto; c) permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; d) ausência de transtornos mentais (CHAVES, 2015, p. 49).

Em 09 de maio de 2017 o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1626739/RS[1] de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão reconheceu com base no princípio da dignidade da humana a possibilidade de alteração do registro civil independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização.

Por sua vez o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 670422/RS de relatoria do Ministro Dias Toffoli apreciando o tema 761 da repercussão geral em 15 de agosto de 2018 fixou a seguinte tese:

> I) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa;
> II) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero';
> III) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial;

[1] O Recurso Especial (REsp) nº 1626739 do Rio Grande do Sul, buscou a retificação do registro de nascimento para a troca de prenome e do sexo (gênero) masculino para o feminino de pessoa transexual mesmo sem a realização cirurgia de transgenitalização.

> IV) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos.

Todavia durante o XIII Congresso Mundial de Sexologia em 1997 foi elaborada a Declaração dos Direitos Sexuais que foi aprovado e referendado 02 anos depois no XIV Congresso Mundial de Sexologia.

Em 2006 o Conselho de Direitos Humanos na ONU emitiu uma declaração sobre violação de Direitos Humanos com base na orientação sexual e identidade de gênero, que culminou em 2008 com a adoção pela Assembleia Geral das Nações Unidas de uma Declaração em 13 pontos sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero (CHAVES, 2015).

Os direitos sexuais são os direitos humanos universais baseados na liberdade, dignidade e igualdade de todos os seres humanos, portando a saúde sexual é um direito fundamental dos seres humanos. Para assegurar que os seres humanos e a sociedade desenvolvam uma sexualidade saudável os direitos sexuais devem ser reconhecidos, promovidos, respeitados e defendidos em todos os Estados.

Vale destacar que a Organização Mundial da Saúde (OMS) em 18 de junho de 2018 na nova versão da Classificação Internacional de Doenças (CID11) excluiu a transexualidade da listagem de transtornos mentais agora classificada como incongruência de gênero. Segundo a OMS "a incongruência de gênero é caracterizada por uma incongruência acentuada e persistente entre o sexo experienciado de um indivíduo e o sexo atribuído. Comportamento variante de gênero e preferências por si só não são uma base para atribuir os diagnósticos neste grupo".

No Brasil a decisão da OMS foi antecedida pela Resolução n. 1/2018 do Conselho Federal de Psicologia, que reconhece que as identidades "trans" não devem ser tratadas como transtornos mentais, o que veda que psicólogos e psicólogas no país utilizem-se de sua profissão para deslegitimar e tentar modificar as identidades de gêneros das pessoas.

Independente o gênero é assegurado pela Constituição Federal a dignidade humana, bem como sua liberdade em poder ser e fazer o que for necessário para garantir sua felicidade e realização pessoal.

3. DIREITO A BUSCA PELA FELICIDADE

No direito estrangeiro há a previsão em vários textos legais sobre o direito a buscada felicidade, sendo o primeiro a ser observado na Declaração de Independência dos Estados Unidos de 1776 em que Thomas Jefferson escreveu: "all men are created equal, that they are endowed by their Creator with certain un alienable Rights, that among these are Life, Liberty and the pursuit of Happiness"[2].

Porém a primeira noção coletiva de felicidade data a 1789 na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em que se determinou que as reivindicações dos indivíduos sempre se voltem à felicidade geral.

A Constituição Japonesa prevê em seu art. 13 que todas as pessoas devem ser respeitadas como indivíduos assegurando a busca pela felicidade sem que haja interferência no bem-estar público comum.

Também possui previsão legal na Carta Constitucional da Coréia do Sul no art. 10 assegurando o direito a todos de obter a felicidade, sendo responsabilidade de o Estado assegurar a proteção dos direitos humanos ao indivíduo.

A Constituição do Reino de Butão além de dispõe em seu art. 9º que é dever do Governo garantia a felicidade, estabeleceu o Índice Nacional de Felicidade Bruta (INFB), em que mensura de acordo com os indicadores, cultura, ecologia, padrão de vida, bem estar e qualidade de governo.

Por sua vez a Organização das Nações Unidas reconheceu em assembleia realizada em julho de 2011 a busca da felicidade como meta fundamental humana, destacando que o Produto Interno Bruto (PIB) não reflete adequadamente a felicidade e o bem estar do povo.

A Constituição Federal do Brasil não garanta expressamente o direito à busca a felicidade, mas afiança um mínimo existencial para a proteção da dignidade humana e consequentemente a felicidade.

Nesse sentido Lopes (in SOUZA, 2015, p. 09 e 10) destaca que

> o Estado não pode se escusar de proteger a busca da felicidade, mesmo que não positivado expressamente no texto constitucional, impõem-se reconhecer a busca pela felicidade como um direito fundamental do homem a ser observado pelo Estado, à medida que o art. 3º, IV é claro ao afirma que é objetivo fundamental da República "promover o bem estar de todos", o que pressupõe o direito de ser feliz.

A dignidade humana consagrada constitucionalmente garante a todos o direito à busca a felicidade, na medida em que a existência humana tende a evitar o sofrimento e busca aquilo que lhe faça feliz (VECCHIATTI, 2012).

---

[2]Tradução livre: que todos os homens são criados iguais, sendo-lhes conferido pelo Criador direitos inalienáveis, entre os quais a Vida, a Liberdade e a busca da Felicidade.

Leal (2017, p. 330) destaca que embora a Constituição Brasileira não use a palavra felicidade, o "texto, contudo, vem repleto de dispositivos que falam de "bem-estar", expressão abraçada pela doutrina contemporânea – *well-bwing* – para designar felicidade de forma mais neutra".

"O princípio constitucional (ainda) implícito da busca da felicidade, que decorre, do âmago irradiante do princípio da dignidade da pessoa humana, assume função de maior relevância no processo de certificação, gozo e alargamento dos direitos fundamentais" (CHAVES, 2015, p. 103).

Todavia Leal (2017, p. 413-414) afirma que:

> A dignidade da pessoa humana se relaciona com o princípio da busca da felicidade, mas como elemento complementar e, em muitos casos, escudo limitador da busca pela felicidade a qualquer custo. Não reconhecemos que a porta de entrada do direito à busca da felicidade é o princípio da dignidade da pessoa humana, nada obstante saibamos que ele se relaciona de várias formas com o princípio e, além disso, o condiciona e o conforma.

Chaves (2015, p. 101) destaca que o Estado "[...] deve garantir não apenas a maior felicidade do maior número de pessoas, mas a maior felicidade possível de todos os cidadãos, independentemente da sua condição".

Vecchiatti (2012, p. 123) ressalta que: "a superação daquela visão patrimonialista da pessoa humana ensejou a preocupação do Direito com os valores que efetivamente trazem à felicidade ás pessoas, a saber: o amor, o respeito recíproco, a solidariedade, entre outros".

Nesse sentido foi apresentada pelo senador Cristovam Buarque a Proposta de Emenda Constitucional nº 19/2010 que buscava alterar o art. 6º da Constituição Federal, com o intuito de incluir o direito à busca da Felicidade de cada individuo, devendo o Estado e a sociedade proporcionar as condições adequadas de exercício desse direito. No entanto referida PEC foi arquivada em dezembro de 2014.

Todavia, a Constituição Federal definiu a dignidade humana como um dos princípios basilares; e, portanto o Estado tem como princípio de existência o ser humano. Os direitos da personalidade, originados do princípio da dignidade humana, são aqueles considerados essenciais à pessoa e visa proteger os atributos essenciais a cada cidadão independente de gênero, cor, religião.

Nessa perspectiva, as situações reais surgem e são objetos de decisões. O poder judiciário tem dado respostas ao reconhecimento e o respeito das diferenças e do direito cada

indivíduo de ser feliz, como aconteceu no julgamento conjunto da ADPF 132[3]que trata da união homoafetiva e da ADI 4277[4] que proíbe a discriminação em razão da orientação sexual pelo Supremo Tribunal Federal.

Em se tratando de pessoa transexual o STF analisou o tema 761 que trata da possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo ao julgar o RE 670422/RS[5].

O ministro Celso de Mello ao iniciar o seu voto no julgamento do RE 670422/RS destacou que:

> É imperioso acolher novos valores e consagrar uma nova concepção de direito fundada em uma nova visão de mundo, superando os desafios impostos pela necessidade de mudança de paradigmas em ordem a viabilizar, até mesmo como política de Estado, a instauração e a consolidação de uma ordem jurídica genuinamente inclusiva.

O ideal de felicidade só poderá ser alcançado quando o indivíduo puder exercer de forma plena a sua liberdade, tiver garantido pelo Estado o seu bem-estar e sua dignidade ser efetivamente protegida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ser humano independente de seus desejos e aspirações sempre está em busca daquilo que poderá lhe trazer felicidade, seja com a compra de bens matérias, relacionamentos profissionais e familiares ou mesmo de poder ser reconhecido pelo gênero a que se identifica.

Há algum tempo a felicidade passou a ser um objetivo a ser alcançado não apenas individualmente, mas coletivamente, tanto que alguns países incluíram a felicidade em seus ordenamentos jurídicos como Coréia do Sul, Japão e o Reino de Butão.

---

[3]A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132 do Rio de Janeiro (RJ), alegou que o não reconhecimento da união homoafetiva contraria preceitos fundamentais da igualdade e o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal, devendo ser aplicado o regime jurídico das uniões estáveis, previsto no artigo 1.723 do Código Civil, às uniões homoafetivas de funcionários públicos civis do Rio de Janeiro.

[4] A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277 do Distrito Federal foi protocolada inicialmente como ADPF 178, buscou a declaração de reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, e, que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis fossem estendidos aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo.

[5]O Recurso Extraordinário (RE) nº 670.422 do Rio Grande do Sul, buscou a alteração do assento de nascimento, retificação do nome e do gênero sexual de pessoa transexual mesmo sem a realização de todos os procedimentos cirúrgicos de redesignação.

Embora a felicidade não esteja expressa na Carta Constitucional do Brasil, o Estado deve garantir o básico para o convívio em sociedade, como a liberdade sexual e o direito de expressar livremente a identidade do gênero a que se identifica.

O direito à busca da felicidade tem como uma de suas bases o princípio da dignidade humana, e a partir desse preceito ergue-se o dever do Estado em evitar qualquer tipo de discriminação aos direitos humanos e as liberdades fundamentais.

As pessoas transexuais são aquelas que não se identificam com o gênero do corpo que nasceram e cotidianamente enfrentam situações em que seus direitos a igualdade e a não discriminação são desrespeitados.

Homens ou mulheres "trans" enfrentam desafios diários para o exercício de sua cidadania em questões aparentemente simples como estudar, ingressar no mercado de trabalho e se manter no emprego, ter acesso aos cuidados de saúde básica e ser reconhecido pelo gênero pelo qual se identifica.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito das pessoas trans em alterar seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil sem a necessidade de procedimento cirúrgico ao julgar o RE 670422/RS em 15 de agosto de 2018.

Desse modo a busca da felicidade assume papel importante no processo de afirmação e extensão de direitos fundamentais como no caso do reconhecimento ao exercício pleno da identidade de gênero do indivíduo, mesmo quando o Legislativo permanece sem legislar sobre o assunto.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **A arte da vida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 27 mar. 2019.

BUTLER, Judite. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 15. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CAMALIONTE, Letícia George; BOCCALANDRO, Marina Pereira Rojas. **Felicidade e bem-estar na visão da psicologia positiva**. In: Boletim da Academia Paulista de Psicologia. [online]. 2017, vol.37, n.93, pp. 206-227. ISSN 1415-711X.

CHAVES, Marianna. **Homoafetividade e Direito: proteção constitucional, uniões, casamento e parentalidade**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

DIOTTO, Nariel; SOUTO, Raquel Buzatti. **Desigualdade de gênero e misoginia: a violência invisível**. In: BARROS, Bruno Mello Corrêa de; BRUNE, Karina Schuch. Anais da 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES [recurso eletrônico]. Santa Maria: FAMES, 2018.

FERRAZ, Renata Barboza; TAVARES, Hermano; ZILBERMAN, Monica L. **Felicidade: uma revisão**. In: Revista de Psiquiatria Clínica, vol. 04, nº 35. São Paulo, 2007, pp. 234-242. ISSN 0101-6083 online.

LEAL, Saul Tourinho. **Direito à Felicidade**. São Paulo: Almedina, 2017.

LEVINAS, Emmanuel. **Totalidade e Infinito**. Coimbra, Portugal: Edições 70, 1980.

LOPES, Maísa de Souza. O **direito de família e a inclusão da busca da felicidade como valor jurídico**. In: SOUZA, Carlos Eduardo Silva e (Org.). **O direito privado contemporâneo e a família pós-moderna.** Porto Alegre: Simplíssimo, 2015.

MEIRELLES, Theo. **Nasci pelo avesso, renasci para ser feliz, conta homem trans Théo Meirelles**. In Correio 24 h. Disponível em:<http://blogs.correio24horas.com.br/mesalte/nasci-pelo-avesso-renasci-para-ser-feliz-conta-homem-trans-theo-meirelles/> Acesso em: 13 abr. 2019.

MIRANDA, Tereza Lopes; SCHIMANSKI, Edina. **Relações de gênero: algumas considerações conceituais**. In: **Relações étnico-raciais, de gênero e sexualidade: perspectivas contemporâneas**. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2014.

MORAIS, Patrícia da Silva. **Derecho de la persona transexual en Brasil**. In: Revista Jurídica Precedente. vol. 13. Cali – Colômbia, 2018, pp. 167-189. ISSN 1657-6535.

NEPOMUCENO, Cleide Aparecida. **Transexualidade e o direito a ser feliz como condição de uma vida digna**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9896>. Acesso em 13 abr. 2019.

PISCITELLI, Adriana. **Gênero: a história de um conceito**. In: **Diferenças, Igualdade**. ALMEIDA, Heloísa Buarque de; SZWAKO, José (Orgs.). São Paulo: Beriendis & Vertecclria Editores, 2009.

SILVA. Inajara Piedade da. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: a redesignação de sexo na sociedade globalizada**. Porto Alegre: Sulina, 2018.

TREVIZANI, Giovanna Bianca. **Meu corpo, minhas regras: a transexualidade sob a luz do Direito Constitucional e as lacunas do Estado Democrático de Direito**. In DESLANDES, Keila. **Homotransfobia e direitos sexuais: debates e embates contemporâneos**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homossexualidade: a possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Reflexões acerca dos direitos das pessoas transgênero à adequação do nome e da menção do sexo nos sistemas brasileiro e canadense**. In: IX Encontro Internacional CONPEDI Quito - Equador. Diversidades Étnicas e Culturais e Gênero. [Recurso eletrônico on-line]. Storini, Claudia; SANTIN, Janaína Rigo (Coords.). Florianópolis/SC: CONPEDI, 2018. pp. 332- 347.

ZALCMAN, Vivian Gerstler. **O direito à busca pela felicidade por intermédio da mediação na dissolução do casamento e da união estável**. Curitiba: CRV, 2017.